



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.008625/2009-02
ACÓRDÃO	2001-007.797 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS CYRILLO NETTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

IRRF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ERRO DE FATO. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Constatado erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, cabe a retificação de ofício a fim de corrigir o erro formal detectado, nos termos do art. 147, § 2º do CTN.

Restando comprovada a obtenção dos rendimentos e a retenção do imposto, provenientes de ordem judicial, cabe à fonte pagadora, destinatária da exigência, o recolhimento do tributo devido.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova acostados estão a demonstrar a existência de erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste justificando a não ocorrência de compensação indevida do imposto retido e indevidamente declarado a título de carnê-leão, eis que o lançamento deve-se conformar à realidade fática.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 55/57):

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2006, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 11 a 16, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) **compensação indevida de carnê-leão de R\$ 39.729,11;**
- 2) **omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista no valor de R\$ 18.304,94 (com IRRF sobre omissão de R\$ 1.094,07);**
- 3) **omissão de rendimentos do INSS, no valor de R\$ 0,40.**

Em virtude dessas infrações, foi apurado imposto de renda suplementar sujeito à multa de ofício de R\$ 5.033,97, e R\$ 38.635,04 de imposto de renda sujeito à multa de mora.

Após ciência da notificação de lançamento em 10/08/2009 (fl. 38), o Interessado apresentou em 03/09/2009 (fl. 4) a impugnação de fls. 5 a 8, valendo-se em síntese dos seguintes argumentos:

- 1) o Interessado **concorda** que teria recebido rendimentos de ação trabalhista no valor de R\$ 18.304,94;
- 2) não teria havido nenhuma compensação indevida, **tendo o DER retido na fonte o imposto de R\$ 22.387,28 sobre os rendimentos pagos;**
- 3) o Interessado **aceita** os valores que a Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de São Paulo teria declarado como IRRF (R\$ 44.211,42).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento contra a qual o Contribuinte não apresenta óbice.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO.

Somente podem ser compensadas na declaração de ajuste anual os valores de imposto recolhido a título de carnê-leão devidamente comprovados.

Cientificado da decisão, em 30/08/2016 (fls. 66), o contribuinte, em 26/09/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 68/70), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando, em brevíssima síntese, que a fonte pagadora DER é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre os honorários advocatícios pagos, cujos valores recebidos e a retenção do IR estão comprovados nos autos, com especial destaque para o comunicado emitido em resposta à interpelação a ela formulada, ao teor dos documentos ora anexados. Portanto inegável que o DER, embora houvesse descontado o IRRF sobre os aludidos rendimentos, tal valor ficou retido na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, sem que tivesse sido repassado aos cofres públicos. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 71/73.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida a título de carnê-leão, no valor de R\$ 22.387,28, apurado em sede de revisão da DAA/2007, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento da dedução pleiteada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com comunicado emitido pela Diretoria da Divisão de Contabilidade e Finanças do Departamento de Estradas de Rodagem-DER, informando sobre a destinação do IR Fonte retido sobre os aludidos pagamentos realizados pela autarquia (fls. 71).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 56/57):

No que tange à compensação indevida de carnê-leão, o Impugnante **alega que teria sido retido na fonte o valor de R\$ 22.387,28 sobre rendimentos pagos pelo DER.**

Analisando-se os autos, percebe-se que o Interessado foi patrono da Heleno & Fonseca Construtecnica S/A que, junto com a Empresa S.A Paulista de Construções e Comércio, **ingressou com ação judicial em face do DER** (fls. 17 a 19).

O Contribuinte já declarou rendimentos tributáveis recebidos da Heleno & Fonseca Construtecnica S/A (fl. 42), com IRRF de R\$ 71.369,89 e R\$ 2.039,43. Observa-se também que o Interessado **não declarou rendimentos recebidos do DER para o exercício 2007** (fls. 42 a 46).

Dessa forma, **não há provas de que o DER tenha retido imposto de renda no valor de R\$ 22.387,28, nem, muito menos da materialidade do carnê-leão declarado de R\$ 39.729,11,** que a Fiscalização considerou como compensado indevidamente.

Frise-se que a Fiscalização já havia acolhido a alegação do Interessado de que os rendimentos recebidos da Prefeitura do Município de São Paulo **teriam sido declarados como rendimentos de pessoas físicas** e acatado a dedução de imposto recolhido como carnê-leão de R\$ 54.223,30.

Mantém-se, assim, a compensação indevida de imposto recolhido a título de carnê-leão no valor de R\$ 39.729,11.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

O alvará de levantamento judicial acompanhado do respectivo comprovante de pagamento acostados (fls. 20), aliado ao pedido enviado ao PGE/DER e o informe de rateio de pagamentos emitido pelo DER (fls. 17/19 e 23), são contundentes em demonstrar a ocorrência do pagamento dos rendimentos declarados pelo exercício da advocacia (R\$ 54.762,77), bem como atestam que o IR foi efetivamente retido pela fonte pagadora DER (R\$ 22.387,28), o que valida as informações lançadas na DAA/2007.

Não obstante, também constato que o contribuinte cometeu equívoco ao declarar os aludidos rendimentos e valor do IR Fonte retido no campo carnê-leão (fls. 42/46), sendo certo

que, pelo suporte probatório acostado não remanesce dúvida sobre a integralidade da retenção realizada, situação que se robustece pela expressa manifestação do DER, ao comunicar ao contribuinte que ***“esses valores ficavam retidos na Secretaria da Fazenda do Estado, e que a mesma só repassava os valores líquidos para pagamento dos autores”*** (fls. 71).

Assim, em relação ao imposto retido, o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia ao demonstrar que se equivocou ao declarar o valor remanescente como recebido de pessoas físicas à título de carnê-leão (fls. 42), cuja boa-fé restou comprovada, calhando na espécie ante ao erro de fato cometido ser procedida a retificação de ofício da declaração de ajuste, na exata dicção do art. 147, § 2º do CTN.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e lastreado na legislação de regência (art. 87, IV do RIR/99) – tendo em mente, diga-se de passagem, que erros ou equívocos não tem o condão de se transformar em fato gerador de obrigação tributária, sob pena injustiça fiscal, cuja falta de recolhimento do imposto retido (fls. 23 e 71), não pode ser atribuída ao Recorrente, conforme aliás atestado pelo próprio DER – deverá, ao meu sentir, ser permitida a compensação do IR Fonte comprovadamente retido, em face do recebimento dos honorários advocatícios de pessoa jurídica, razão pela qual restabeleço a dedução pleiteada e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente em litígio e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto